

=LEI Nº 2.753, DE 16 DE AGOSTO DE 2011=

“Dispõe sobre a contratação de professor eventual e dá outras providências”

GILBERTO CÉSAR BARBETI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Município de Morro Agudo autorizado a realizar a contratação de professor eventual para desempenhar a função de substituto eventual em razão da ausência do professor titular.

ARTIGO 2º - A contratação do professor eventual que trata o artigo anterior obedecerá os seguintes critérios:

I - Realização de processo seletivo específico destinado a classificação de candidatos e formação de cadastro de reserva. (Inciso alterado pela Lei nº 3072, de 24/08/2017)

~~I - utilização do processo seletivo e/ou concurso público ainda vigente;~~

II - Convocação para substituição dos candidatos aprovados nas funções de: (Alterado pela Lei nº 3061, de 5/5/2017)

a) Professor de Educação Infantil; (Acrescido pela Lei nº 3061, de 5/5/2017)

b) Professor de Educação Básica I; (Acrescido pela Lei nº 3061, de 5/5/2017)

c) Professor de Educação Básica II das disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Educação Física e História; (Acrescido pela Lei nº 3061, de 5/5/2017)

~~II - convocação dos candidatos aprovados nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Educação Física e História para substituição;~~

III - o contratado deverá permanecer à disposição da unidade escolar no turno para o qual for designado e realizar tantas quantas substituições forem necessárias;

IV - o professor eventual será contratado até o último dia letivo de cada ano;

V - não fará jus à Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC;

VI - ~~Revogado.~~ (Inciso revogado pela Lei nº 3072, de 24/08/2017)

~~VI - não ter sido atribuído aulas no ensino regular;~~

VII - permitida a atribuição de um único turno por docente.

ARTIGO 3º - A contratação do professor eventual obedecerá rigorosamente à ordem de classificação para a função, que será realizada através de classificação específica convocada para este fim, e realizada preferencialmente no início do ano letivo.

ARTIGO 4º - A contratação autorizada por esta lei poderá ser realizada para a substituição de docentes:

I - Da educação infantil; (Alterado pela Lei nº 3061, de 5/5/2017)

II - Do ensino fundamental; (Alterado pela Lei nº 3061, de 5/5/2017)

III - Da Educação de Jovens e Adultos - EJA; (Alterado pela Lei nº 3061, de 5/5/2017)

IV - Do Ensino Médio; (Alterado pela Lei nº 3061, de 5/5/2017)

V - Do Ensino Técnico Profissionalizante. (Alterado pela Lei nº 3061, de 5/5/2017)

~~I - do segundo ciclo do ensino fundamental;~~

~~II - da Educação de Jovens e Adultos - EJA;~~

~~III - do Ensino Médio;~~

~~IV - do Ensino Técnico Profissionalizante.~~

ARTIGO 5º - O professor eventual perceberá mensalmente a remuneração correspondente a 10 (dez) horas fixas por semana pela permanência à disposição da unidade escolar no turno a ele atribuído calculado sobre: (Alterado pela Lei nº 3061, de 5/5/2017)

I - A referência nº 90 da escala de referências numéricas dos vencimentos mensais do funcionalismo público municipal, calculado sobre o valor da hora/aula, para substituição na Educação Infantil, no Ensino Fundamental - Ciclo I e Educação de Jovens e Adultos - EJA - anos iniciais, os quais ficarão denominados de Professor Eventual I; (Alterado pela Lei nº 3061, de 5/5/2017)

II - A referência nº 101 da escala de referências numéricas dos vencimentos mensais do funcionalismo público municipal, calculado sobre o valor da hora/aula, para substituições no Ensino Fundamental - Ciclo II, na Educação de Jovens e Adultos - EJA - Anos finais, Ensino Médico e Ensino Técnico Profissionalizante, os quais ficam denominados de Professor Eventual II. (Alterado pela Lei nº 3061, de 5/5/2017)

§1º - Será acrescido aos valores fixos previstos nesta Lei o correspondente a cada hora/aula efetivamente ministrada pelo professor, a partir daquele que exceder a jornada semanal prevista. (alterado pela Lei nº 3072, de 24/08/2017)

§2º - Em caso de necessidade e havendo disponibilidade do professor substituto, este poderá ministrar aulas em período contrário àquele em que estiver à disposição na unidade escolar. (alterado pela Lei nº 3072, de 24/08/2017)

§3º - O professor eventual (I e/ou II) não poderá ministrar mensalmente mais que 150 horas/aula. (alterado pela Lei nº 3072, de 24/08/2017)

~~ARTIGO 5º - O Professor eventual perceberá mensalmente a remuneração correspondente a 10 horas fixas por semana pela permanência à disposição da unidade escolar no turno a ele atribuído, calculada sobre a referência nº 101 da escala de referências numéricas dos vencimentos mensais do funcionalismo público municipal, calculado sobre a hora/aula.~~

~~§1º - Será acrescido ao valor disposto no caput deste artigo o correspondente a cada hora/aula efetivamente ministrada pelo professor, à partir daquele que exceder a jornada semanal prevista no caput.~~

~~§2º - Em caso de necessidade e havendo disponibilidade do professor substituto, este poderá ministrar aulas em período contrário aquele em que estiver à disposição na unidade escolar.~~

~~§3º - O professor eventual não poderá ministrar mensalmente mais que 150 horas/aula.~~

ARTIGO 6º - Aplica-se subsidiariamente ao professor eventual o disposto no Estatuto do Magistério Municipal.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO/SP, 16 DE AGOSTO DE 2011.

GILBERTO CÉSAR BARBETI
- Prefeito Municipal -

Registrada em livro próprio de nº 28, no verso da folha 42 e anverso da folha 43, em data supra.

SÉRGIO LUIZ GALVANI
- Coordenador de Administração e Planejamento -